

Mandado de Segurança.
Inocorrência de Direito Líquido e Certo do Impetrante

10ª Vara da Fazenda Pública
Apelação
Proc. nº 5.045

Apelante: Município do Rio de Janeiro
Apelado: Tivoli Park Ltda.

Egrégia Câmara

1. A r. sentença que concedeu a segurança à empresa Tivoli Parque Ltda., mantendo, pelo fato mesmo, a liminar deferida, merece, com a devida vênia, ser reformada na egrégia instância para a qual se recorre.

2. Primeiramente, não se pode deixar de formular, como imperativo das circunstâncias que envolvem este processo, considerações de ordem geral que refletem o quadro que ainda se assiste da degeneração de princípios éticos e respeito pela coisa pública, originada de governos sem probidade, que também veio a contaminar as lides forenses. Institui-se a chicana como valor jurídico de proteção a interesses escusos, e a manipulação, sem escrúpulos, de instituições de Direito Constitucional, como o Mandado de Segurança, usado *ad nauseam* com propósitos inconfessáveis.

3. O que aparentemente visa a impetrante neste processo?

4. Encena ofensa a direito líquido e certo em razão de ter sido notificado administrativamente pelo Município (fls. 47), com o prazo de sessenta (60) dias para desocupação do próprio municipal que desfruta, há muitos anos, às margens da Lagoa Rodrigo de Freitas, compondo o entorno tombado.

5. Alega que não tendo sido publicado o v. acórdão da egrégia QUARTA CÂMARA CÍVEL, em que lhe foi negado por decisão unânime a segurança que em ANTERIOR mandado pleiteava, não poderia ser notificada, pois tal notificação atingiria direito líquido e certo de que passou a ser detentora pela não publicação do v. acórdão que colocou fim às suas aventuras judiciais.

6. Ora, a NOTIFICAÇÃO, não importa em afronta a direito líquido e certo e, como é sabido, representa mero *facere notum*, não confere, nem subtrai direito, como menciona o art. 867 do Código de Processo Civil, apenas: *previne* responsabilidade, *provê* a conservação e ressalva de direitos e serve para que se possa manifestar a *intenção* de modo formal.

7. Como se vê, a notificação procedida pelo Município, concedendo prazo para desocupação de área, não acarreta evidentemente qualquer violação de direito a justificar o recurso à medida extrema do mandado de segurança.

8. No entanto, constata-se nestes autos o absurdo de se ver impetrar o *writ* em razão de simples notificação da autoridade administrativa.
9. Processualmente a notificação se destina a prevenir responsabilidade e preservar direitos, não admite sequer contestação, constitui procedimento unilateral, insuscetível de estabelecer o contraditório. Como então pode pretender o impetrante ter sido violado direito líquido e certo? Como se pode sustentar nessas circunstâncias o deferimento liminar e o julgamento final, concessivo da segurança?
10. Argumenta a impetrante que a não publicação do v. acórdão da egrégia QUARTA CÂMARA CÍVEL – que coarctou, de uma vez por todas, a veleidade da impetrante de fazer do bem comum sua propriedade –, acrescida da notificação que lhe fez a municipalidade, lhe conferiria direito líquido e certo.
11. O Juízo singular não poderia, em qualquer hipótese, acolher argumentos desse jaez que espelham claro sofisma.
12. Não teria o MM. Juiz, prolator da liminar e da r. decisão concessiva da segurança, *competência* para decidir se o procedimento do Município ao notificar a impetrante, antes da publicação do v. acórdão, afrontava e violava direito líquido e certo.
13. Ao Juiz em geral e, no caso, o douto prolator da decisão recorrida, a lei não atribui poderes para exercer essas atribuições. Só a instância superior, como na hipótese dos autos a colenda Quarta Câmara, tem autoridade soberana para “processar e julgar as reclamações contra atos *pertinentes* à execução de seus acórdãos”, nos termos que dispõe o art. 4º, I, letra h do REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
14. Constitui, pois, uma anomalia jurídica, a impetração de mandado de segurança, com deferimento de liminar e decisão de sua final procedência, quando se trata de ato que não ofende direito da parte, e mais, quando está em causa decisão de Tribunal Superior, nela não se pode imiscuir o Juiz singular para fiscalizar ou intervir. A r. sentença proferida está assim prolatada por Juiz incompetente, o que impõe a *anulação* do processo com as cominações de direito.
15. O que se conclui é a evidência, mais uma vez comprovada, de que o Rio é uma cidade urbanamente desarmada à mercê, como seus cidadãos, de assaltos à propriedade privada, à coisa pública, ao bem comum, em que nestes os infratores buscam tornar permanente e expandir a ocupação irregular ou precária, fazendo tábula rasa do princípio constitucional do art. 23, III que, pela relevância de seus fins, *une solidariamente numa mesma obrigação* a União, o Estado, o Distrito Federal e o Município, comprometendo-os na “*proteção das paisagens naturais notáveis.*”
16. A essa disposição solenemente impressa no Estatuto Maior a impetrante responde com desapeço e escárnio dizendo que o mafuá por ela instalado (há notícia de desastre e acusações de violência sexual em suas dependências), se integra

nas paisagens notáveis da cidade, como a Lagoa, o Corcovado e o Pão de Açúcar (fls. 28).

17. Perdeu a impetrante o senso crítico e, sobretudo, demonstra desconsideração à inteligência do julgador a que está submetida, desafia e debocha do direito e da Justiça, por si e seus prepostos, zombando da autoridade qualquer que seja ela.

18. O Ministério Público espera a decretação da nulidade do processo, cassando-se a segurança, argüindo ainda a incompetência do juiz singular para decidir a matéria, preliminar que se confunde com o mérito, uma vez que não está configurada a violação de direito líquido e certo, ao se considerar a notificação e seus efeitos jurídicos, constituindo o pedido aventura sem qualificativo.

19. Assim decidindo, não só procederá essa egrégia instância com estrita justiça, como também representará mais uma contribuição inestimável à restauração da dignidade de institutos de Direito Constitucional, como o Mandado de Segurança, aviltados pelo uso inescrupuloso dos que se servem do direito para fins inconfessáveis.

Finalmente, o Ministério Público manifesta-se pelo encaminhamento do recurso interposto à egrégia QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tendo em vista a competência definida por prevenção em virtude do anterior Mandado de Segurança impetrado pelas mesma partes e com o mesmo objeto.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1995.

Flavio Monteiro de Carvalho

Promotor de Justiça